

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ  
DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS**

JESSICA THAÍS ARRUDA

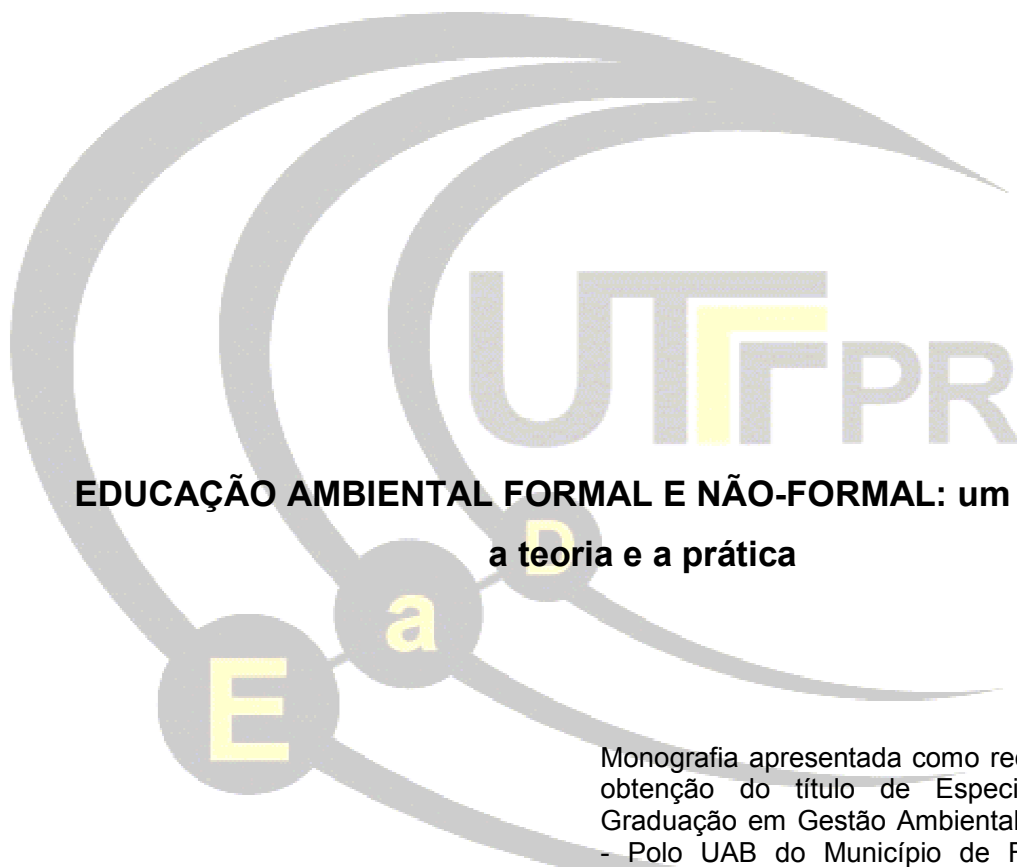
**EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO-FORMAL: um olhar sobre  
a teoria e a prática**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

MEDIANEIRA

2015

JESSICA THAÍS ARRUDA



**EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO-FORMAL: um olhar sobre  
a teoria e a prática**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista na Pós Graduação em Gestão Ambiental em Municípios - Polo UAB do Município de Foz do Iguaçu, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR – Câmpus Medianeira.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Mello Giona

MEDIANEIRA

2015



---

## TERMO DE APROVAÇÃO

EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO-FORMAL: um olhar sobre a teoria e a prática

Por

**Jessica Thaís Arruda**

Esta monografia foi apresentada às 16h30 do dia 16 de outubro de 2015 como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista no Curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios - Polo de Foz do Iguaçu, Modalidade de Ensino a Distância, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Medianeira. O candidato foi arguido pela Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado.

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Renata Mello Giona  
UTFPR – Câmpus Medianeira  
(orientadora)

---

Prof. Dr. Carlos Aparecido Fernandes  
UTFPR – Câmpus Medianeira

---

Prof. Me. Fábio Orssatto  
UTFPR – Câmpus Medianeira

- O Termo de Aprovação assinado encontra-se na Coordenação do Curso.-

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu noivo, por todo o companheirismo e apoio durante a realização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo dom da vida, pela fé e perseverança para vencer os obstáculos.

Aos meus pais, pela orientação, dedicação e incentivo nessa fase do curso de pós-graduação e durante toda minha vida.

Ao meu noivo, pelo apoio e carinho durante a realização do curso e do desenvolvimento da monografia.

A minha orientadora professora Renata Mello Giona pelas orientações ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço aos professores do curso de Especialização em Gestão Ambiental em Municípios, professores da UTFPR, Câmpus Medianeira.

Agradeço aos tutores presenciais e a distância que nos auxiliaram no decorrer da pós-graduação.

Enfim, sou grata a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para realização desta monografia.

“Da minha aldeia vejo quanto da terra se pode ver no Universo... Por isso a minha aldeia é tão grande como outra terra qualquer. Porque eu sou do tamanho do que vejo e não do tamanho da minha altura...” (FERNANDO PESSOA)

## RESUMO

ARRUDA, Jessica Thaís. EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO-FORMAL: um olhar sobre a teoria e a prática. 2015. 53 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2015.

O presente trabalho, através de uma abordagem qualitativa, teve como foco principal demonstrar a importância do desenvolvimento paralelo da educação ambiental no ensino formal e não-formal, visando o desenvolvimento de cidadãos críticos e atuantes perante a atual situação ambiental local e planetária. Além disso, buscou-se também promover a reflexão acerca de alguns assuntos relacionados à temática ambiental, enfatizando alguns aspectos relacionados ao assunto em questão. Para tanto, buscou-se como suporte teórico para esta reflexão os estudos e contribuições realizadas por alguns pesquisadores na área da educação ambiental, tais como Paulo Freire, Moacir Gadotti, Pedro Jacobi, entre outros. Mediante esta análise, percebemos que o fator chave para promover as mudanças necessárias no nosso ambiente é o estímulo do exercício da cidadania, e que conseqüentemente a educação ambiental está intrinsecamente ligada a este estímulo, exercendo o papel fundamental de propiciar reflexões críticas perante as questões da sociedade e o atual quadro de degradação ambiental. Entretanto, percebemos que a educação para a cidadania não é uma tarefa tão simples nos dias atuais, sendo então fundamentais algumas mudanças no atual sistema de ensino, e principalmente, é necessário que os cidadãos tomem consciência da realidade e passem a sentir-se como parte integrante do ambiente e atuem como protagonistas do processo de transformação do ambiente.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Educação ambiental. Cidadania. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

ARRUDA, Jessica Thaís. FORMAL AND NON-FORMAL ENVIRONMENTAL EDUCATION: aspects of theory and practice. 2015. 53 páginas. Monografia (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios). Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2015.

The focus of the present study, using a qualitative approach, was to show the importance of the parallel development of environmental education in formal and non-formal teaching, considering the development of critical and active citizens in light of the current local and World environmental situation. Additionally, it is of interest to promote reflection on a few topics related to the environmental theme, emphasizing some aspects related to the topic in question. Thus, theoretical support for this reflection was used from studies and contributions made by researchers in the field of environmental education, such as Paulo Freire, Moacir Gadotti, Pedro Jacobi, among others. From this analysis, it was found that the key factor for promoting the necessary changes in our environment is the stimulation of the exercise of citizenship, and that consequently environmental education is intrinsically tied to this stimulus, exercising the fundamental role of providing critical reflections in terms of societal questions and the current state of environmental degradation. However, it was observed that education for citizenship is not such a simple task these days. Therefore making certain changes in the current educational system is fundamental, and mainly, it is necessary that citizens become aware of their own reality and that they start to feel as if they are an integral part of the environment and that they act as protagonists of the environmental transformation process.

**Key words:** Environment. Environmental Education. Citizenship. Sustainability.



## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Documentos de eventos internacionais direcionados à EA.....	15
Figura 2 – Documentos de eventos nacionais direcionados à EA.....	16

## LISTA DE SIGLAS

EA	EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
PCN	PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS
PNEA	POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
PNUMA	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE
ProNEA	PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA</b> .....	<b>12</b>
<b>3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>13</b>
3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL .....	13
3.2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E SUAS INTERFACES COM A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL .....	17
3.2.1 Educação Ambiental e Cidadania .....	19
3.3 O PAPEL FUNDAMENTAL DO PROFESSOR NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL .....	21
3.4 A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ALÉM DOS MUROS ESCOLARES .....	23
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>
<b>ANEXO(S)</b> .....	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência da atual crise ambiental que assola o século XXI, a preocupação com as questões relacionadas ao ambiente cresceu nitidamente nas últimas décadas, apesar dos problemas não serem tão recentes.

Na tentativa de minimizar e reverter esses problemas, ao final da década de 60, surgiu os movimentos ambientais que vieram ganhando força e atenção durante todos esses anos. Entretanto, conforme destacado por Sousa (2005), a política ambiental brasileira desenvolveu-se tardiamente, comparada às demais políticas, e em virtude das pressões externas realizadas por países desenvolvidos.

Nessa perspectiva, a educação ambiental (EA) representa uma grande ferramenta diante da atual crise ambiental e também social, uma vez que a mesma possui diversas características, perpassando desde as questões de conscientização ambiental até a formação da cidadania crítica e ativa na sociedade através do empoderamento dos indivíduos.

De acordo com Segura (2001), a educação ambiental é um instrumento fundamental para uma possível transformação do atual quadro de degradação ambiental, devido a sua função transformadora a partir da conscientização dos cidadãos, os quais se tornam os elementos essenciais para a construção do desenvolvimento sustentável. Para Pádua e Tabanez (1998), a educação ambiental estimula a integração e o equilíbrio entre o homem e a natureza, implicando na mudança de valores, no aumento de conhecimentos e aperfeiçoamento de habilidades.

Desta forma, as práticas educativas relacionadas às questões ambientais são fundamentais para a conscientização, transformação e construção de uma sociedade mais equilibrada e ecologicamente sustentável. Para tanto, faz se necessário o alinhamento dos conhecimentos provenientes da educação ambiental no ensino formal e sua aplicação na realidade do dia a dia, através da implementação da educação ambiental no ensino não-formal.

O presente estudo busca demonstrar a importância do desenvolvimento paralelo da educação ambiental no ensino formal e não-formal, unindo a teoria à prática cotidiana e, desta forma, disseminando o conhecimento nos diversos

segmentos da sociedade e conscientizando os indivíduos em relação à importância do cuidado com o ambiente no qual estamos inseridos.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico visando buscar subsídios teóricos, para o embasamento da pesquisa, que abordam temas relacionados à educação ambiental formal e não-formal.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA**

A referida pesquisa foi fundamentada no levantamento bibliográfico, abordando os principais temas ligados à educação ambiental no Brasil, tanto no ensino formal quanto no ensino não-formal. Para tanto, o levantamento dessas informações acerca do assunto em questão foram realizadas através da consulta de referências bibliográficas em livros, artigos e sítios da internet.

Em relação a sua forma de abordagem, a mesma pode ser considerada qualitativa, uma vez que a análise dos dados não é realizada através de técnicas estatísticas, mas sim através da análise indutiva do pesquisador. E quanto aos objetivos desta pesquisa, ela é considerada exploratória, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema estudado e torná-lo nítido ao leitor, além de consequentemente gerar novas hipóteses acerca do assunto (GIL, 2002).

Para a elaboração deste trabalho, o mesmo foi subsidiado a partir da obtenção de dados e opiniões de diversos autores acerca do assunto estudado, possibilitando a confrontação de ideias e propiciando a reflexão para o desenvolvimento de novos olhares acerca das diversas interfaces desta problemática.

De acordo com Boccato,

A pesquisa bibliográfica busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica. (BOCCATO, 2006, p. 266)

O desenvolvimento da pesquisa ocorreu entre os meses de março a setembro de 2015, e as referências consultadas foram, preferencialmente, através de pesquisas publicadas a partir do ano 2000, embora eventualmente houvesse a necessidade de consulta de algumas leis e documentos importantes que são anteriores a esta data.

Os dados obtidos foram posteriormente analisados através da discussão de teorias e dados obtidos, não havendo, portanto, a utilização de métodos estatísticos, uma vez que o presente trabalho possui objetivo exploratório em relação ao tema proposto.

### **3 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA BIBLIOGRÁFICA**

#### **3.1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL**

Diante da necessidade de enfrentar a atual crise ambiental que assola o planeta, as discussões acerca das questões ambientais e sociais tornaram-se cada vez mais frequentes e imprescindíveis entre os municípios, estados e países, haja vista que a preservação ambiental é um interesse global e a reversão do quadro de degradação é uma problemática contemporânea.

Corroborando com esta perspectiva, para Layrargues esta crise ambiental tem origem:

[...] no sistema cultural da sociedade industrial, cujo paradigma norteador da estratégia desenvolvimentista, [...], fornece uma visão de mundo unidimensional, utilitarista, economicista e a curto prazo da realidade, onde o ser humano ocidental percebe-se numa relação de exterioridade e domínio da natureza. (LAYRARGUES, 2001, p.132)

Nesse contexto, Medina também destaca a relação de degradação e domínio estabelecida pelo homem sobre a natureza, enraizados na história da sociedade:

(...) o ambiente se gera e se constrói ao longo do processo histórico de ocupação e transformação do espaço por parte de uma sociedade. Portanto, surge como síntese histórica das relações de intercâmbio entre sociedade e natureza. (...) O homem entrou na história acreditando ser o

centro do universo, capaz de transformar a natureza e de utilizar os recursos naturais para si, não somente abrangendo o ecossistema e suas inter-relações. Pensou em sua sobrevivência, progresso e conforto, e deixou de pensar que os recursos são esgotáveis e que se a Terra ficar imprópria para a nossa moradia não teremos para onde fugir. (MEDINA, 1994, p.9)

Nessa perspectiva, a educação ambiental representa um processo educativo contínuo que visa harmonizar e equilibrar a relação entre o homem e o ambiente na sua totalidade, através do desenvolvimento de conhecimentos, atitudes, responsabilidades perante o ambiente e mudanças de hábitos.

De acordo com a Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999 (regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de junho de 2002), o artigo primeiro traz:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

Além do exposto, a educação ambiental também representa uma importante ferramenta de auxílio para a transformação do atual quadro de degradação ambiental e social que há algum tempo atinge o nosso país e o mundo, porém somente há alguns anos este assunto entrou em discussão e passou a ser um grande problema de interesse mundial.

Em nível internacional, o marco inicial da educação ambiental foi em Estocolmo em 1972, através da realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a qual enfatizou a necessidade da criação de novos instrumentos para tratar das problemáticas relacionadas ao ambiente (SILVA, 2007). E foi a partir das discussões geradas nesta Conferência que foi criado, em dezembro de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), responsável por coordenar os trabalhos da Organização das Nações Unidas (ONU) em nome do meio ambiente global (ONU, 2015). Outros acontecimentos (Figura 1) também contribuíram, internacionalmente, para o desenvolvimento da educação, resultando na elaboração de importantes documentos direcionados à EA.

<b>EVENTO</b>	<b>DOCUMENTOS</b>	<b>PONTOS PRINCIPAIS</b>
Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental (Tbilisi, 1977)	Educação Ambiental. As grandes Orientações da Conferência de Tbilisi.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Marco referencial.</li> <li>• Definição da natureza, objetivos, características da EA e estratégias para seu desenvolvimento.</li> </ul>
Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/1992)	Agenda 21 (cap. 36)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reorientação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável.</li> <li>• Ênfase na EA contínua.</li> </ul>
Fórum Global 92 (Rio/1992)	Tratado de EA para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reconhecimento da EA como processo dinâmico, voltada para a transformação social.</li> </ul>
	Carta da Terra (item 14)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Confirmação da necessidade de integrar na educação conhecimentos, valores e habilidades para o modo de vida sustentável.</li> </ul>

**Figura 1. Documentos de eventos internacionais direcionados à EA**

Fonte: Adaptado de Gelze Serrat S. C. Rodrigues (2005) *apud* Rodrigues & Colesanti (2008)

No Brasil, a educação ambiental aparece pela primeira vez na legislação através da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). Posteriormente, esta lei foi integrada à Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual determina nos termos do art. 225 que todos têm o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para garantir esse direito, o Poder Público fica responsável por promover a EA em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade frente às questões ambientais (BRASIL, 1988).

Desta forma, observamos que a educação ambiental no Brasil é um tema relativamente recente (Figura 2), o qual começou a ganhar espaço na década de 90, principalmente em decorrência da necessidade de transformação da realidade ambiental.



DOCUMENTO	PONTOS PRINCIPAIS
Parâmetro Curricular Nacional – Meio Ambiente (1997/1998)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Construção de referência comum no tratamento das questões ambientais, a ser dotada no Ensino Fundamental.</li> </ul>
Lei nº 9.795/99 – Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) Decreto nº 4281/2002	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Oficialização das diretrizes, objetivos e estratégias para a EA em âmbito nacional.</li> <li>• Orientação da EA para a sustentabilidade.</li> </ul>
Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA, 2004)	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Regulamentação da PNEA.</li> <li>• Detalhamento e operacionalização da PNEA.</li> <li>• Definição de ações para integração/desenvolvimento/participação da sociedade rumo à sustentabilidade ambiental.</li> </ul>

**Figura2. Documentos de eventos nacionais direcionados à EA**

Fonte: Adaptado de Gelze Serrat S. C. Rodrigues (2005) *apud* Rodrigues & Colesanti (2008)

Posteriormente, em dezembro de 1994 foi criado o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA). Esse programa representa uma importante ferramenta para a EA, possuindo como eixo norteador a sustentabilidade ambiental na construção de um país de todos, além de propor um exercício contínuo de transversalidade da educação ambiental (BRASIL, 2005, p. 33).

O ProNEA representa um dos documentos mais importantes da política ambiental brasileira, uma vez que é um documento legal para o respaldo das ações de educação ambiental, principalmente no âmbito governamental.

E em 1997, apesar de não tratarem exclusivamente da EA, os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) foram aprovados pelo Conselho Nacional de Educação. Os PCN representam um instrumento de apoio para as escolas elaborarem o projeto educativo, e tem como um de seus temas transversais o Meio Ambiente (BRASIL, 2008). No entanto, apesar dos Parâmetros Curriculares Nacionais incorporarem as orientações em relação ao desenvolvimento do tema meio ambiente de maneira transversal, ainda há um grande distanciamento entre estas orientações e a realidade prática:

É necessário ainda ressaltar que, embora recomendada por todas as conferências internacionais, exigida pela Constituição e declarada como prioritária por todas as instâncias de poder, a Educação Ambiental está longe de ser uma atividade tranquilamente aceita e desenvolvida, porque ela implica mobilização por melhorias profundas do ambiente, e nada inócuas. Ao contrário, quando bem realizada, a Educação Ambiental leva a mudanças de comportamento pessoal e a atitudes e valores de cidadania que podem ter importantes consequências sociais. (BRASIL, 1998, p.182)

Em 1999, na contínua busca pela promoção da educação ambiental, foi então criada a Lei Federal nº. 9.795, a qual dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (BRASIL, 1999). Assim, a referida lei constitui-se como mais um importante documento de subsídio para a EA no Brasil.

Entretanto, apesar de todos esses instrumentos servirem como alicerce à educação ambiental, o desenvolvimento da mesma na prática cotidiana e escolar não é algo simples, o qual demanda algumas mudanças necessárias e o envolvimento do poder público, mas também o interesse dos cidadãos em contribuir para o desenvolvimento de uma ambiente sustentável.

### 3.2 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E SUAS INTERFACES COM A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

No contexto da educação existem dois segmentos: formal, em nível escolar, e não-formal, quando as práticas educativas são desenvolvidas em espaços extra-escolares, geralmente envolvendo a comunidade. A educação ambiental formal é entendida como aquela desenvolvida na educação escolar no âmbito dos currículos escolares, de forma integrada e contínua, estando presente na formação do cidadão desde a educação básica até o nível superior, além da educação especial, profissional e educação de jovens e adultos (BRASIL, 1999).

De acordo com a Lei nº. 9.795:

Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente. (BRASIL, 1999)

A educação não-formal também pode ser entendida como aquela desenvolvida através das relações no ambiente de trabalho, no convívio familiar, na comunidade, ou seja, é o aprendizado popular adquirido fora do ambiente escolar. Nessa perspectiva, os cidadãos da sociedade interagem e constroem os saberes através da troca de informações, possibilitando a reflexão acerca da realidade e,

posteriormente, a busca de soluções para os problemas relacionados às questões ambientais.

De acordo com o Art. 2º da Lei 9.795/99, a educação ambiental é um elemento fundamental e permanente na educação brasileira, devendo então estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto no ensino formal quanto não-formal (BRASIL, 1999).

Corroborando com a Lei 9.795/99, a resolução 96 da Conferência de Estocolmo recomendou para a EA um caráter interdisciplinar, abrangendo todos os níveis de ensino e incluindo o não-formal, visando, desta forma, preparar o ser humano para viver em harmonia com o meio ambiente (SILVA, 2007).

No ensino formal, o professor é o elemento responsável por desenvolver o aprendizado, embora nem sempre seja uma tarefa fácil. Um dos principais problemas relacionados ao processo de ensino e aprendizagem em EA é o fato de que os professores nem sempre estão capacitados para o desenvolvimento de tal aprendizado, haja vista que a EA deve ser trabalhada de maneira interdisciplinar e sistêmica. No entanto, conforme destacado por Colombo (2014), a situação encontrada na prática é diferente das orientações contidas nos Parâmetros Curriculares Nacionais, pois a educação ambiental vem sendo organizada de forma fragmentada, não havendo a formação esperada do aluno como cidadão capaz de participar e intervir na sociedade.

Nesse sentido, também é fundamental a capacitação de professores para o aperfeiçoamento de tais técnicas de ensino e o aprofundamento nos assuntos relacionados à EA, a qual deve ser desenvolvida de maneira transversal e interdisciplinar, de forma que os assuntos trabalhados em sala de aula sejam correlacionados com a realidade das comunidades e as pequenas atitudes sejam levadas à prática cotidiana.

Já na educação ambiental não-formal, os responsáveis pela construção do conhecimento e o desenvolvimento de ações voltadas para a promoção e preservação do ambiente são os próprios cidadãos, sendo estes responsáveis pela sensibilização da coletividade e o cuidado com o meio ambiente.

Nessa perspectiva, a educação ambiental deve estar presente desde os anos iniciais do ensino formal, quando se inicia o processo de formação do caráter e da cidadania do indivíduo, e continuar sendo desenvolvida, paralelamente, na realidade do dia a dia das pessoas, ultrapassando os limites dos muros escolares, visando

integrar e aplicar os conhecimentos na práxis diária para transformação do atual cenário de degradação ambiental e social.

### 3.2.1 Educação Ambiental e Cidadania

Diante do atual quadro socioeconômico e ambiental o qual estamos vivenciando, é fundamental a atuação de indivíduos que estejam dispostos a incorporar novas posturas e práticas adequadas, visando melhorias ao ambiente e à coletividade, e também que visem transformar e influenciar o seu entorno despertando a responsabilidade coletiva.

De acordo com Jacobi:

A educação para a cidadania representa a possibilidade de motivar e sensibilizar as pessoas para transformar as diversas formas de participação em potenciais caminhos de dinamização da sociedade e de concretização de uma proposta de sociabilidade baseada na educação para a participação. (JACOBI, 2003, p. 199)

Entretanto, a educação para a cidadania não é uma tarefa simples nos dias atuais, exige a mudança de muitos paradigmas já estabelecidos pela sociedade atual, além de mudanças no próprio sistema de ensino. De acordo com Gadotti (2000), a educação para a cidadania demanda na revisão dos nossos currículos e a maneira de como enxergamos o mundo educacional, devendo este ser um ambiente de inserção do indivíduo na comunidade local e planetária, ao mesmo tempo.

Nessa perspectiva, a educação ambiental representa um importante instrumento de apoio no desenvolvimento da cidadania, principalmente por abordar, além das questões ambientais, diversos assuntos inerentes aos direitos e deveres dos cidadãos, desde os anos iniciais da educação básica, de maneira interdisciplinar, através da aproximação do tema a situações do cotidiano do aluno.

Alguns autores destacam a importância da educação ambiental na formação da cidadania, tal como Grün (2005), o qual salienta a necessidade de superação da visão tecnicista na educação e o reconhecimento da problemática ecológica como um problema ético. Para Levy (2001), é necessária a reconstrução da cidadania através do resgate do sentido maior da educação ambiental: o da própria educação.

Para Gadotti (2001), a educação ambiental requer mudanças radicais de pensamento em relação à qualidade de vida, qualidade esta que está diretamente ligada à maneira na qual nos relacionamos com o ambiente, implicando na mudança de atitudes, no resgate de valores e realização de ações concretas. Assim, a educação ambiental busca despertar nas pessoas essas mudanças necessárias para o desenvolvimento de um ambiente mais sustentável, que envolve desde aspectos sociais, ambientais, econômicos, políticos e até mesmo culturais.

Nesse contexto, Colombo destaca que:

A educação ambiental efetiva muda hábitos e forma cidadãos mais conscientes de seus atos e, principalmente transforma-os em multiplicadores de ações importantes para a preservação do meio ambiente em que vivem. (COLOMBO, 2014, p.74)

Deste modo, a educação ambiental propicia e desperta uma constante reflexão acerca das práticas sociais. Assim sendo, o professor desempenha uma participação fundamental nessa estimulação à reflexão, devendo realizar a mediação do conhecimento necessário e de forma adequada, visando instigar o desenvolvimento da cidadania nos indivíduos para que estes compreendam e se sintam como parte essencial e integrante do ambiente e de um processo coletivo de transformação.

Porém, de acordo com Zuquim, Fonseca e Corgozinho (2012), atualmente a visão antropocêntrica predomina sobre as relações entre o homem e a natureza, na qual o ser humano tem a natureza como objeto de manipulação e dominação. Tal afirmação representa um grande retrocesso às questões ambientais e sociais, uma vez que o ser humano pensa e age de maneiras incorretas, partindo do princípio de que detém o domínio sobre o ambiente.

Em relação ao exercício da cidadania, no que tange a consciência planetária, Gadotti destaca:

Um planeta vivo requer de nós uma consciência e uma cidadania planetária, isto é, reconhecermos que somos parte da Terra e que podemos viver com ela em harmonia -participando do seu devir- ou podemos padecer com a sua destruição. (GADOTTI, 2001, p. 86)

Portanto, cabe aos cidadãos identificarem sua corresponsabilidade para com o ambiente na sua totalidade e assim, exercitarem a cidadania fazendo o uso de

seus direitos na sociedade, bem como exercer seus deveres em relação aos cuidados necessários com o ambiente e auxiliar no processo de construção de um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável para a comunidade local e planetária.

### 3.3 O PAPEL FUNDAMENTAL DO PROFESSOR NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

O professor representa um elo essencial entre o aluno e o aprendizado, além de contribuir significativamente para a promoção da formação cidadã dos educandos.

Nessa perspectiva, os professores desempenham funções que vão muito além do ensino de teorias e conhecimentos, pois contribuem para a formação de cidadãos críticos, reflexivos e ativos frente às questões de relevância na sociedade na qual estão inseridos, e ainda, capacitando-os para que possam intervir e auxiliar, de maneira positiva, na tomada de decisões.

No que tange a educação ambiental, o professor também tem o papel de desenvolver no aluno o espírito reflexivo e a sensibilidade em relação às questões ambientais, impulsionando o desenvolvimento e o resgate de valores essenciais, de modo que desperte o sentimento de pertencimento ao ambiente e a necessidade de cuidado para com o mesmo. Para tanto, a EA desenvolvida no sistema formal de educação necessita de mudanças. É imprescindível que esta seja abordada através de uma perspectiva holística, analisando as interdependências e as relações estabelecidas entre o homem e a natureza, de maneira interdisciplinar, estimulando reflexões constantes acerca da problemática ambiental.

Para Freire (1997, p.27), “constatar a realidade nos torna capazes de intervir nela, tarefa incomparavelmente mais complexa e geradora de novos saberes do que simplesmente a de nos adaptarmos a ela.” Portanto, faz-se necessário o reconhecimento da realidade social e ambiental para que então possamos auxiliar efetivamente na tomada de decisões a respeito da nossa comunidade local e, planetária, afinal, somos parte integrante de uma única casa: o planeta Terra.

Nesse sentido, Jacobi (2003) salienta a importância do professor como mediador dos conhecimentos necessários para que os alunos compreendam a relação e a interdependência das problemáticas ambientais, bem como da responsabilidade na construção de uma sociedade mais igualitária e sustentável.

Desta forma, a educação ambiental deve ser um processo contínuo de aprendizagem e transformação, a qual deve perpassar por todas as disciplinas no ensino formal, de forma que os alunos fiquem em contato constante com assuntos relacionados ao ambiente. Assim, notamos a necessidade de capacitar os professores para que estejam aptos a mediar o conhecimento e as informações de maneira direta e decodificada, visando facilitar o entendimento e a assimilação pelos alunos.

Entretanto, sabemos que a inserção do tema ambiental nos diversos assuntos tratados em sala de aula não é uma tarefa tão simples, principalmente se não há a capacitação dos professores das diversas áreas do ensino, os quais estes muitas vezes não têm facilidade em lidar com os conteúdos e problemáticas ambientais. Nessa perspectiva, Melo (2007) destaca o fato de que há falhas na formação básica dos professores e que os mesmos não dispõem de formação continuada adequada, influenciando, portanto, no desenvolvimento da educação ambiental nas salas de aulas.

Na visão de Gadotti,

O sistema formal de educação, em geral, é baseado em princípios predatórios, em uma racionalidade instrumental, reproduzindo valores insustentáveis. Para introduzir uma cultura da sustentabilidade nos sistemas educacionais, nós precisamos reeducar o sistema: ele faz parte tanto do problema, como também faz parte da solução. (GADOTTI, 2008, p.77)

Diante de tal realidade encontrada no sistema de ensino do país, podemos analisar que dentre os fatores que influenciam, direta ou indiretamente, a formação de cidadãos aptos e capacitados a perceber e intervir nos problemas ambientais, que afetam tanto a sua realidade local como global, muitas vezes estão relacionados a falhas que estão enraizadas desde a concepção e até a execução dos princípios que regem o sistema formal de educação nas escolas brasileiras.

Por conseguinte, notamos a necessidade de mudanças de paradigmas no ensino formal, para que estes venham de encontro com a atual situação ambiental e social na qual estamos vivenciando, e para tanto, também precisamos

principalmente reconhecer que o educador representa uma peça fundamental para a formação de cidadãos sensibilizados com as questões ambientais, desenvolvendo uma postura crítica e ativa perante as mesmas.

### 3.4 A IMPORTÂNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ALÉM DOS MUROS ESCOLARES

Sabe-se que o futuro da humanidade está diretamente relacionado ao convívio estabelecido entre o homem e a natureza. Nesse sentido, temos a grande responsabilidade de cuidar do nosso habitat, para que assim nós e as futuras gerações possamos viver num ambiente sadio e equilibrado.

Para isso, devemos ser protagonistas de transformações necessárias e multiplicadores de ações voltadas a melhorias da qualidade ambiental e social, sempre articulando os conhecimentos teóricos às reais necessidades do ambiente.

Freire diz:

Nosso compromisso, enquanto cidadão nesta sociedade globalizada é o de uma visão mais clara e ampla com a qualidade ambiental para um presente e futuro próximo, onde o homem terá oportunidade a sua vez e voz, tendo como vista não o espaço próximo de ação, mas também o horizonte planetário. (FREIRE, 2000, p. 66-67)

Nesse sentido, a educação ambiental tem como papel fundamental auxiliar no desenvolvimento de cidadãos críticos e ativos perante a sociedade, através da aproximação do conhecimento teórico desenvolvido em sala de aula à realidade da sociedade e suas necessidades.

Carvalho afirma que:

Seja no âmbito da escola formal, seja na organização comunitária, a Educação Ambiental pretende provocar processos de mudanças sociais e culturais que visam obter do conjunto da sociedade tanto a sensibilização à crise ambiental e à urgência em mudar os padrões de uso dos bens ambientais quanto o reconhecimento dessa situação e a tomada de decisões a seu respeito. (CARVALHO, 2008, p.158 *apud* ZUQUIM; FONSECA; CORGOZINHO, 2012, [n.p.]



Portanto, notamos a importância da educação ambiental formal estar vinculada às ações práticas e cotidianas dos indivíduos, para que desta forma os conhecimentos sejam assimilados e colocados em prática.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência da crescente preocupação com as questões ambientais na sociedade contemporânea, a educação ambiental é um assunto bastante discutido nos dias atuais.

Nessa perspectiva, faz-se necessário reconhecer a importância da educação ambiental para uma possível mudança em relação ao atual quadro de degradação ambiental, principalmente através do estímulo da prática da cidadania.

Entretanto, percebe-se um distanciamento entre a articulação dos conhecimentos teóricos trabalhados em sala de aula e a prática no cotidiano dos indivíduos. Desta forma, há uma divergência entre os objetivos da educação ambiental idealizada daquela desenvolvida na prática, principalmente em relação às suas importantes características de ser contínua, permanente e transformadora, não devendo esta ser apenas uma disciplina conteudista e que se restrinja aos limites dos muros escolares.

Além dos conhecimentos adquiridos, os valores e princípios também devem ser abordados na EA ambiental formal e, conseqüente, levados para o cotidiano do aluno e até mesmo para sua comunidade.

Desta forma, percebe-se que a educação ambiental deve estar sempre aliada à educação não-formal, principalmente porque é através do exercício da cidadania que os indivíduos realmente desempenham seus papéis como protagonistas responsáveis por mudanças necessárias na sociedade atual, visando a melhorias da qualidade ambiental e social em nosso ambiente.

Outro aspecto fundamental para o bom desenvolvimento da EA é a maneira que a mesma deve ser trabalhada, devendo esta ser abordada de forma interdisciplinar. No entanto, percebe-se que atualmente a EA vem sendo apresentada de forma fragmentada, sendo então nítida a presença de falhas no atual sistema de ensino e a necessidade de reformulação e mudanças no mesmo, afinal a nossa sociedade também passou por transformações.

Diante do exposto, o presente trabalho visou proporcionar uma reflexão acerca do assunto e demonstrar a importância do desenvolvimento paralelo e integrado da educação ambiental formal e a não-formal, demonstrando as vantagens

deste desenvolvimento concomitante, bem como as dificuldades encontradas neste caminho.

Portanto, faz-se necessário o desenvolvimento de novas pesquisas acerca deste tema, visando o aprofundamento e a complementação de aspectos que não foram possíveis de serem abordados neste trabalho, principalmente em decorrência do tempo da pesquisa e a necessidade de um estudo mais detalhado acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jun. 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Coordenação Geral de Educação Ambiental. Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental. **Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA**. 3. edição. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**: apresentação dos temas transversais, ética / Secretaria de Educação Fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1998.

COLOMBO, S. R. A Educação Ambiental como instrumento na formação da cidadania. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n.2, p. 67-75, 2014. Disponível em: <<http://revistas.if.usp.br/rbpec/article/viewArticle/890>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

FREIRE. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. Coleção leitura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da indignação**. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GADOTTI. **Pedagogia da Terra**. 3ª edição. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2000. p.131-142.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da Terra: Ecopedagogia e Educação Sustentável**. São Paulo: Peirópolis, 2001.

\_\_\_\_\_. Educar para a Sustentabilidade. **Inclusão Social**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 75-78, out. 2007/mar. 2008. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/113/122>>. Acesso em: 05 set. 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <[https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod\\_resource/content/1/como\\_elaborar\\_projeto\\_de\\_pesquisa\\_-\\_antonio\\_carlos\\_gil.pdf](https://professores.faccat.br/moodle/pluginfile.php/13410/mod_resource/content/1/como_elaborar_projeto_de_pesquisa_-_antonio_carlos_gil.pdf)>. Acesso em: 19 de abr. 2015.

GRÜN, M. O Conceito de Holismo em Ética Ambiental e Educação Ambiental. In: SATO, Michele; CARVALHO, Isabel C.M. (Org.). **Educação Ambiental: pesquisa e desafios**. 1 ed. Porto Alegre: ARTMED, 2005, v. , p. 45-50.

JACOBI, P. Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Caderno de pesquisa**. n.118, p.189-205, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

LAYRARGUES, P. P. **A resolução de problemas ambientais locais deve ser um tema-gerador ou a atividade-fim da educação ambiental?** In REIGOTA, M. (org). *Verde Cotidiano: o meio ambiente em discussão*. 2ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.

LEVY, P. **A conexão planetária: o mercado, o ciberespaço, a consciência.** São Paulo: Editora. 34, 2001. 192p.

MEDINA, N. Educação Ambiental: Uma nova perspectiva. **Série Cadernos Pedagógicos.** Cuiabá: Secretaria Municipal de Educação e Universidade Federal do Mato Grosso, 1994.

MELO, L. V . Educação Ambiental: um olhar sobre a teoria e a prática. **Revista Ponto de Vista,** Universidade Federal de Viçosa, p. 1 - 10, 20 mar. 2007.

ONU. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (orgs.). **Educação ambiental: caminhos trilhados no Brasil.** São Paulo: Ipê, 1998.

RODRIGUES, G. S. de S. C.; COLESANTI, M. T. de M. Educação ambiental e as novas tecnologias de informação e comunicação. **Sociedade & Natureza** (Online), vol. 20, n.1, Uberlândia, jun 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1982-45132008000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132008000100003)>. Acesso em: 05 set. 2015.

SEGURA, D. de S. B. **Educação ambiental na escola pública: da curiosidade ingênua à consciência crítica.** São Paulo: Annablume: Fapesp, 2001. 214p.

SILVA. A. V. **A relação entre a educação ambiental formal e não formal: um estudo de caso do parque natural municipal da Taquara e as escolas do Entorno.** 2007. Monografia (graduação licenciatura em Geografia) Faculdade de Educação da Baixada Fluminense, Duque de Caxias, RJ. 2007. Disponível em: <<http://www.bvambientebf.uerj.br/monografias/Monografia%20%20Viviane%20Aparecida.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

SOUSA, A. C. A. de. A evolução da política ambiental no Brasil do sec. XX. In: **Revista de Ciências Políticas**, n. 26, nov/dez 2005. Rio de Janeiro. 2005.

ZUQUIM, F. A.; FONSECA, A. R.; CORGOZINHO, B. M. de S. Educação Ambiental e Cidadania. **Educação Ambiental em Ação.** n.41, Ano XI. 2012. ISSN 1678-0701. Disponível em: <<http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1317>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

## ANEXO(S)

### ANEXO A – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

#### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;(Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Brasília, 5 de outubro de 1988



## **ANEXO B – Lei N° 6.938, de 31 de Agosto de 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

### **DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

### **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (Redação dada pela Lei nº 12.856, de 2013)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades

capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## **DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser

consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - o objeto da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - manter a área sob servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos. (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato: (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

I - documentar as características ambientais da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão; (Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

V - defender judicialmente a servidão ambiental.(Incluído pela Lei nº 12.651, de 2012).

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 3º (Revogado).(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 2011)



§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 16 (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (Vide Medida Provisória nº 687, de 2015)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

-Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art 18 (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Mário David Andreazza*

## **ANEXO C – Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:



I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

## Seção I

### Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## Seção II

### Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### Seção III

#### Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178<sup>o</sup> da Independência e 111<sup>o</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Paulo Renato Souza*

*José Sarney Filho*